



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/109 (CONTJOR-TV)

Queixa do Secretário de Estado da Conservação da Natureza e Florestas e da Secretária de Estado das Pescas contra a SIC e a publicação Polígrafo, por conteúdos divulgados no dia 10 de outubro de 2022

Lisboa
22 de março de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/109 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa do Secretário de Estado da Conservação da Natureza e Florestas e da Secretária de Estado das Pescas contra a SIC e a publicação Polígrafo, por conteúdos divulgados no dia 10 de outubro de 2022

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 26 de outubro de 2022, uma queixa apresentada por João Paulo Catarino, secretário de Estado da Conservação da Natureza e Florestas, e por Teresa Coelho, secretária de Estado das Pescas, contra a SIC e a publicação Polígrafo.

2. No que toca à SIC, está em causa uma peça exibida no espaço Polígrafo SIC, transmitido no “Jornal da Noite”, no dia 10 de outubro de 2022, e publicada no sítio da SIC Notícias no mesmo dia.

3. No que toca à publicação Polígrafo, está em causa uma peça intitulada “Lei das incompatibilidades. Dois secretários de Estado têm ligações a empresas que obtiveram contratos públicos”, publicada *online*, no dia 10 de outubro de 2022.

4. Consideram os queixosos que as duas peças falharam «brutalmente» na exigência de rigor informativo.

5. Esclarecem que, no dia 10 de outubro de 2022, às 11h 39m, a jornalista enviou ao Gabinete do Ministro do Ambiente e da Ação Climática um conjunto de questões relacionadas com eventuais impedimentos de empresas detidas pela cónyuge do secretário de Estado da

Conservação da Natureza e Florestas, tendo anunciado expressamente que o artigo já se encontrava «pronto a ser publicado», exigindo, por essa razão, que o Queixoso se pronunciasse, querendo, até às 14h 30m do mesmo dia.

6. Alegam os queixosos que, «em clara demonstração da consciência de que a notícia a anunciar compreendia uma elevada componente de opinião, [a jornalista] questionou o 1.º Queixoso precisamente sobre a sua opinião jurídica quanta à existência ou não de violação da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.»

7. Assim, pode ler-se no citado *e-mail* a seguinte questão: «[n]a medida em que o Secretário de Estado está casado em regime de comunhão de adquiridos com a detentora a 55% da empresa em causa, este contrato infringe o disposto na lei das incompatibilidades. Tem algum comentário relativamente a este tópico?»

8. Os queixosos esclarecerem, «em benefício do rigor que o caso exige, que em causa não está um regime de incompatibilidades, mas antes de impedimentos. Neste pressuposto, e para que a presente queixa não seja contaminada pelas referências incorretas feitas na publicação objeto da mesma, esclarece-se que, de agora em diante, qualquer referência a incompatibilidade, deve, em rigor, ser lida como feita a impedimento.»

9. Dado «o curtíssimo prazo conferido ao 1.º Queixoso para se pronunciar (menos de 3 horas!), não lhe foi possível responder a Sra. jornalista no tempo exigido», pelo que a resposta foi enviada às 19h 54m, em *e-mail* dirigido ao Polígrafo SIC, onde esclarecia que, na sua opinião jurídica, confirmada pela Procuradoria-Geral da República no seu Parecer n.º 25/2019, os factos invocados não configuravam qualquer violação da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, uma vez que o seu n.º 4 do artigo 9.º exclui «do regime dos impedimentos os contratos celebrados com os Municípios (pessoa coletiva diferente do Estado)[...]».

10. Porém, «em total desconsideração da resposta apresentada pelo 1.º Queixoso, o artigo foi desde logo exibido, na SIC, no espaço Polígrafo, no Jornal da Noite», sem apresentar o contraditório, limitando-se «a escudar-se no seguinte *disclaimer*: "até ao momento desta gravação do programa não chegou qualquer resposta".» Apenas no sítio do Polígrafo foi publicada a resposta do 1.º Queixoso.

11. Acresce que a peça «desafiava-se a responder não a questão que lhe tinha sido colocada pela própria jornalista das Denunciadas (isto é, se existia ou não uma "incompatibilidade", leia-se impedimento), mas antes a questão de saber se a empresa da sua mulher teria celebrado sete contratos com entidades públicas. Para além disso, o artigo, transcrevendo a lei, eliminava (espante-se!) a referência ao n.º 4, do artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, de onde [...] resulta inequívoca a inexistência de qualquer impedimento do 1.º Queixoso.»

12. Quanto à segunda Queixosa, o exercício do contraditório obedeceu à mesma lógica atrás referido. A secretária de Estado das Pescas, «procurando cumprir um prazo inexequível, às 15:00h daquele mesmo dia, [...] remeteu desde logo uma resposta preliminar [...]. Às 18:45 h daquele mesmo dia, remeteu um novo e-mail dirigido ao Polígrafo SIC, onde destacava o disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei, concluindo pela inexistência qualquer impedimento.»

13. «Ocorre que, em prejuízo dos esforços da 2.ª Queixosa para responder de forma completa antes da emissão do programa em crise, o artigo foi exibido, na SIC, no espaço Polígrafo, no Jornal da Noite, em total desconsideração pela sua segunda resposta.»

14. «Não só foi para o ar, no Jornal da Noite, um artigo que podia e devia ter sido retificado atentos os novos elementos introduzidos pela segunda resposta da 2ª Queixosa, como, em total desprimor daquela resposta, às 23:00h, o artigo foi republicado, exatamente com o mesmo conteúdo, desta feita no site da SIC Notícias.»

15. Concluem assim os queixosos que os denunciados «violaram cabalmente os deveres que lhes eram impostos, com o conseqüente prejuízo do interesse público e dos direitos dos Queixosos. Em primeiro lugar porque, ao pedirem aos Queixosos para se pronunciarem no próprio dia, com um prazo de cerca de 3 horas justificado pelo facto do artigo se encontrar “pronto a ser publicado”, desrespeitaram de forma flagrante o dever de ouvirem os Queixosos». Admitir o contrário seria aceitar que «um exercício puramente formal deste dever de audição».

16. «Em segundo lugar, foi violado de forma cabal o dever de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando os factos da opinião.» As peças assentam «numa engenhosa arquitetura noticiosa», criando, «na pessoa média, a convicção de que os factos enunciados configuravam, sem mais, uma situação de impedimento.»

17. Destacam os queixosos que «a peça jornalística não só omitiu a referência ao n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, de onde resulta a inequívoca inexistência de impedimentos, como a única transcrição feita daquele artigo foi a do seu n.º 3 (i.e. aquele que descontextualizado poderia levar à errada conclusão da existência de impedimentos).»

18. «Em terceiro lugar, foi ainda violado de forma cabal o dever de retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis», uma vez que, «mesmo após a receção da resposta dos Queixosos, da qual resultava a clara necessidade de se proceder a correções na peça jornalística exibida, [...] as denunciadas optaram por manter o artigo jornalístico *in totum*, escudando-se tão-só no facto da gravação ter tido lugar antes da referida resposta.»

19. Concluem os queixosos que estas falhas levaram «à violação do direito à informação dos espectadores (que receberam informação pouco rigorosa) e dos direitos de personalidade dos Queixosos (que viram as suas honras e bons nomes desproporcionalmente afetados).»

II. Oposição

20. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação do diretor de informação da SIC e do diretor da publicação periódica Polígrafo.

21. A publicação Polígrafo alega que «o que está em causa é o que efetivamente foi publicado e, conseqüentemente, tornado público – e no texto é muito claro que em nenhuma passagem se garante que estamos perante uma situação de incompatibilidade», como é patente no seguinte parágrafo da peça jornalística publicada: «Mais uma vez está em causa a possível infração do disposto na lei das incompatibilidades, pois o cônjuge do governante (em comunhão de adquiridos) detém uma participação superior a 10% na empresa adjudicatária».

22. Assim, defende o Polígrafo que «[n]unca, em nenhum momento, é afirmado no artigo que foi cometida uma violação ao regime de incompatibilidades em vigor. São expressos factos de forma clara e transparente, como é dever de qualquer órgão de comunicação social que seja escrupuloso no cumprimento das suas regras deontológicas.»

23. Considera o jornal que «não há, no texto publicado, qualquer referência ao efetivo cometimento de uma ilegalidade – ou irregularidade [...]». A expressão utilizada é «uma “possível” – uma vez mais sublinhamos que a prudência nos inibiu até de utilizar a expressão “provável” – infração do disposto na lei das incompatibilidades.»

24. Quanto à alegação do prazo dado aos queixosos para apresentar o contraditório, o Polígrafo defende que «[f]az parte nuclear da metodologia do jornal Polígrafo dar às partes o direito ao exercício do contraditório. Em qualquer jornal diário é comum pedir resposta ou esclarecimento de visados no mesmo dia. Neste caso em concreto, há que entender que

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

existem dois ritmos diferentes: o do programa de televisão “Polígrafo SIC” e o do jornal digital “Polígrafo”. Para perceber esta matéria com acuidade, há que saber como funciona esta parceria. O jornal Polígrafo é responsável pela produção dos conteúdos, que posteriormente são transformados em peças televisivas por profissionais da estação de televisão SIC. Tendo em conta que o programa de televisão, por imperativos relacionados com os prazos internos de produção, tem de ser gravado com antecedência (na tarde da segunda-feira, sendo emitido durante o Jornal da Noite do mesmo dia), as reações às peças têm, necessariamente, de chegar em tempo útil.»

25. Tal justifica o prazo concedido para o exercício do contraditório, que o jornal considera que «seria mais do que razoável tendo em conta a simplicidade da matéria em causa.»

26. O jornal destaca que apenas publicou o artigo em causa às 19h 56m, quase seis horas mais tarde, apesar de o mesmo estar escrito desde essa manhã», transcrevendo a resposta dos secretários de Estado, «cumprindo assim todos os requisitos a que nos obriga o código deontológico dos jornalistas, bem como o código de princípios da International FactChecking Network, a organização internacional que funciona na orla do Poynter Institute e pela qual o jornal Polígrafo é certificado.»

27. A SIC, na sua resposta à ERC, esclarece que, «no momento da transmissão do programa informativo ora em apreço, haviam já surgido vários casos de possíveis “incompatibilidades” no Governo, sendo que a própria amálgama legislativa sobre o assunto dificultava também a rotulagem das histórias [...]. Tanto que, passados 10 dias sobre aquela publicação, também o Presidente da República, Prof. Dr. Marcelo Rebelo de Sousa, viria a chamar àquele regime legal de “incompatibilidade, um “verdadeiro emaranhado legislativo.”»

28. A SIC realça que os queixosos não impugnam que os seus cônjuges celebraram contratos por ajuste direto com entidades públicas. Acrescenta que, «depois de questionadas as partes, e outras fontes fidedignas e suficientemente cruzadas, a equipa Polígrafo percebeu

que estes negócios – ajustes diretos com o Estado/entidades públicas – não envolviam as áreas tuteladas pelos governantes em causa. E o contrário não foi afirmado nos conteúdos comunicacionais aqui analisados, não deixando, no entanto, de ser facto jornalisticamente relevante que esses negócios tivessem sido realizados por empresas dos cônjuges daqueles governantes, casados sob o regime da comunhão de adquiridos. Assim, os factos jornalisticamente trabalhados nunca foram apresentados, em termos quer de sentido quer de conclusão, como “incompatibilidades”, ou “impedimentos”, mas sim como casos “que levantam dúvidas”, ou de possível conflito de interesses.»

29. Quanto ao exercício do contraditório, «os queixosos foram contactados quando, de acordo com critérios estritamente editoriais, os casos em análise pareceram à equipa Polígrafo jornalisticamente mais estruturados. Com efeito, as histórias foram terminadas no próprio dia da emissão do programa, em 10 de outubro de 2022, e, por isso, só então puderam ser adequadamente solicitadas reações a ambas as Secretarias de Estado, com o tempo útil de que se dispunha, e sempre informando que o programa em causa não é exibido em direto, mas sim gravado ao início da tarde.»

30. Defende, por fim, que «não cabe aos Queixoso ou à ERC ditarem o modo de escrita ou os conteúdos a inserir em qualquer peça jornalística, sob pena de se violarem o princípio da independência editorial e os direitos de liberdade de expressão e informação.»

III. Audiência de conciliação

31. As partes foram convocadas para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, que se realizou no dia 13 de dezembro de 2022, nas instalações da ERC. Apesar de ter sido requerida pelas partes a suspensão da audiência,

não foi alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

a) Descrição da peça publicada no jornal Polígrafo

32. Com o título “Lei das incompatibilidades. Dois secretários de Estado têm ligações a empresas que obtiveram contratos públicos”, a notícia publicada no Polígrafo, no dia 10 de outubro de 2023, refere que «Os cônjuges — em regime de comunhão de adquiridos — dos secretários de Estado das Pescas e da Conservação da Natureza e Florestas têm participações superiores a 10% (num caso tem mesmo 100%) em empresas que obtiveram contratos por ajuste direto de entidades públicas nos últimos meses. Questionados pelo Polígrafo, os dois governantes asseguram que não infringiram a lei das incompatibilidades.»

33. A primeira parte da notícia é dedicada à situação da secretária de Estado das Pescas, Teresa Coelho, com referência a informação consultada no Portal Base sobre as contratações feitas com a empresa do cônjuge da secretária de Estado, Angels Recipes, que atua no setor da atividade agropecuária. É feita a seguinte ressalva: «Ora, é um facto que a Secretaria de Estado das Pescas está integrada no Ministério da Agricultura e da Alimentação, liderado por **Maria do Céu Antunes**, que **tutela o setor da atividade agropecuária**. Mas importa ressaltar que o contrato foi adjudicado pelo Município de Leiria, ou seja, ao nível do **poder local** e não central» (negritos constam do texto da notícia).

34. O jornal destaca: «Outro elemento a ter em conta: a Câmara Municipal de Leiria é liderada pelo PS, sob a Presidência de Gonçalo Lopes. Quem assinou o [contrato](#) com a Angels Recipes, porém, foi a vice-presidente do Executivo Municipal, Anabela Graça.»

35. «Na medida em que a secretária de Estado das Pescas está casada em comunhão de adquiridos com o **detentor a 100% da empresa** em causa, além do potencial conflito de interesses, este contrato suscita dúvidas quanto a uma possível **infração do disposto na lei das**

incompatibilidades [...]. A saber, no respetivo Artigo 9.º (Impedimentos) determina-se que "os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50.000 euros, não podem: participar em procedimentos de contratação pública; intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior". Mais, este regime também se aplica "às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10%. ou cujo valor seja superior a 50.000 euros". Na anterior versão da lei das incompatibilidades, até à alteração em 2019, era claro que estas situações de cônjuges com participações superiores a 10% em empresas que firmam contratos públicos configuravam um **impedimento**. A nova versão suscita **dúvidas**, na medida em que o "**conjuntamente**" poderá ou não abranger os cônjuges em comunhão de adquiridos.»

36. De seguida, o jornal transcreve a resposta dada pela secretária de Estado, em sede de contraditório, na qual é referido que «O objeto do contrato em causa incide sobre a “contratação de serviços de consultoria e orientação para a valorização de efluentes agropecuários”. O tratamento de efluentes é matéria tutelada pela área governativa do Ambiente e Ação Climática, mais especificamente sob competência da APA, **em nada dependendo** da secretária de Estado das Pescas". "De acordo com o disposto no n.º 4 do Artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, os cônjuges dos membros do Governo que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, estão sujeitos ao regime do n.º 2 do mesmo artigo em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge membro do Governo seja titular. Desta forma, **não está incluído** os contraídos celebrados com os municípios. Tendo o contrato com a Angels Recipes, empresa detida pelo cônjuge da senhora

secretária de Estado das Pescas, sido celebrado com o Município de Leiria, pessoa coletiva diferente do Estado, **conclui-se pela inexistência de qualquer impedimento**", sublinha.»

37. Passando para a descrição da situação de **João Paulo Catarino**, secretário de Estado da Conservação da Natureza e Florestas, é referido que «está casado com Maria da Conceição Mendes Catarino em regime de **comunhão de adquiridos**», que detém a empresa Aeroflora Lda., que «tem um total de **sete contratos por ajuste direto com entidades públicas** [...]»

38. O jornal concretiza que: «No dia 12 de maio de 2022, a Aeroflora Lda. obteve um [contrato por ajuste direto](#) do Município de Vila Velha de Ródão (liderado pelo PS) para a "**aquisição de plantas ornamentais**", pelo preço de **3.886 euros**. No dia 2 de dezembro de 2019, a mesma Aeroflora Lda. já tinha firmado um [contrato por ajuste direto](#) com o mesmo Município de Vila Velha de Ródão, visando então o "**fornecimento de plantas**", pelo preço de **4.842 euros**.»

39. Considera o jornal que: «Mais uma vez está em causa a possível **infração do disposto na lei das incompatibilidades**, pois o cônjuge do governante (em comunhão de adquiridos) detém uma participação **superior a 10%** na empresa adjudicatária.»

40. O jornal transcreve a resposta ao Polígrafo, dada pelo secretário de Estado da Conservação da Natureza e Florestas, semelhante às informações prestadas pela secretária de Estado das Pescas.

b) Descrição da peça difundida na SIC

41. Pelas 21h 55m, no "Jornal da Noite" de 10 de outubro de 2022, tem início o espaço Polígrafo SIC. O apresentador, em estúdio, lança o tema: «Começamos com a polémica dos conflitos de interesses dos membros do Governo. Vou falar-lhe de dois casos que levantam

dúvidas. O primeiro, na pasta das pescas, a empresa do marido da Secretária de Estado, Teresa Coelho, casado em comunhão de adquiridos, faz um contrato por ajuste direto com o Estado.»

42. Em oráculo, surge a indicação: «Ajustes diretos com o Estado – Pescas. Empresa do marido da Sec. Estado faz contrato».

43. Após uma descrição do percurso de Teresa Coelho como secretária de Estado, é referido que o seu marido detém a 100% a empresa Angels Recipes, Sociedade Unipessoal, Lda., que assinou um ajuste direto «com a câmara socialista de Leiria», no valor de 74.500,00€, pela contratação de serviços de consultoria e orientação para a valorização de efluentes agropecuários, durante 12 meses.

44. Em sequência, é lançada a dúvida: «Como a empresa contratada é detida a 100% pelo marido da secretária de Estado das Pescas, casados em comunhão de adquiridos, levantam-se dúvidas, porque a lei das incompatibilidades exclui da contratação pública empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge [...] uma participação superior a 10% ou cujo valor seja superior a 50000 Euros.»

45. No ecrã surge transcrito o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 52/2019.

46. Como conclusão, é referido «Avaliação Polígrafo SIC: Verdadeiro. Empresa detida a 100% por marido em comunhão de adquiridos da secretária de Estado das Pescas, Teresa Coelho, fez contrato com uma câmara municipal.»

47. De novo em estúdio, o apresentador esclarece: «E em resposta ao Polígrafo SIC, a Secretaria de Estado das Pescas não desmente este contrato e nada diz sobre o facto de a governante ser casada em comunhão de adquiridos, como ouvimos, com o dono da empresa que fez o ajuste direto com o Estado. A Secretaria de Estado refere, no entanto, que o objeto do contrato – tratamento de efluentes agropecuários – está noutra tutela, do ambiente, e não

na agricultura, mas formalmente não explica, e nem apresenta, nenhum documento que sustente essa questão da tutela.»

48. O apresentador inicia a apresentação do caso seguinte: «E o segundo caso que revelamos diz respeito a João Paulo Catarino. É secretário de Estado da Conservação da Natureza e Florestas. Catarino é casado em comunhão de adquiridos e a empresa da mulher fez sete contratos, também por ajuste direto, com entidades públicas.»

49. Após a apresentação do percurso político do secretário de Estado, a peça dá conta, com base em informação retirada do Portal-Base, que a empresa Aeroflora, detida pela mulher do secretário de Estado, celebrou sete contratos, por ajuste direto, no valor de cerca de 122 mil euros. «Os mais recentes são de 2019 e 2022. Catarino já estava no Governo da República.» São referidos em concreto dois contratos celebrados com o Município de Vila Velha do Rodão, «liderado pelo PS», para a aquisição de plantas ornamentais.

50. Surge então a «dúvida» colocada pelo Polígrafo SIC: «Como o casamento é por comunhão de adquiridos, levantam-se dúvidas», sendo novamente referida a redação do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, que é transcrita também no ecrã.

51. É apresentada a seguinte conclusão: «Avaliação Polígrafo SIC: Verdadeiro. A empresa da mulher do governante João Paulo Catarino fez sete contratos com entidades públicas.»

52. Em estúdio, o apresentador esclarece: «E também neste caso fizemos perguntas à Secretaria de Estado das Florestas, liderada, como vimos, por João Paulo Catarino, mas até ao momento desta gravação do programa, não chegou qualquer resposta.»

c) Análise

53. Compete aos serviços de programas televisivos assegurar a difusão de uma informação que respeite o rigor informativo, conforme resulta do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 34.º, n.º 2, alínea. b), e n.º 4, da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido² (adiante, LTSAP).

54. No que respeita às publicações periódicas, cumpre destacar que a Lei de Imprensa³ estabelece que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...]»

55. Por seu turno, o Estatuto do Jornalista⁴ determina que constitui dever fundamental dos jornalistas «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» (cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea a)).

56. O rigor informativo é, assim, um princípio orientador de toda a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.

57. O rigor informativo é ainda mais premente nos conteúdos jornalísticos que têm como missão verificar os factos e classificá-los, para efeitos de conhecimento público, quanto à sua veracidade ou falsidade, como acontece na rubrica Polígrafo SIC (cf. Deliberação ERC/2021/151).

58. O dever de informar com rigor e isenção pressupõe o recurso ao contraditório, com vista a obter o ponto de vista dos envolvidos em determinado acontecimento, tal como decorre da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. A garantia do exercício

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

⁴ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

do contraditório concorre para o rigor da matéria noticiada, legitimando-a, e é um dos pilares do exercício da profissão.

59. Verifica-se, a este respeito, que foram enviados *e-mails* para os Gabinetes dos queixosos pelas 11h 17m, solicitando resposta até às 14h 30m do mesmo dia. Assim, foi pedido aos queixosos que respondessem no prazo de cerca de três horas.

60. Ora, os órgãos de comunicação devem fazer um esforço efetivo, e não meramente formal, para a obtenção do contraditório, o que implica, nomeadamente, que seja dado aos auscultados um prazo razoável para a prestação de informações.

61. Refira-se que o caso noticiado pelo Polígrafo e a SIC, objeto da queixa em análise, não era um tema da atualidade, que tivesse de ser tornado público naquele dia ou no seguinte, pelo que deveria ter sido dado aos visados, ora queixosos, um prazo adequado para pronúncia.

62. O jornal Polígrafo considera que o prazo concedido para o exercício do contraditório «seria mais do que razoável tendo em conta a simplicidade da matéria em causa.»

63. Não se acompanha tal entendimento, na medida em que a resposta exigiria a obtenção de informações sobre as empresas dos cônjuges – isto é, não era informação que estivesse na posse dos próprios secretários de Estado –, exigindo ainda uma análise e reflexão sobre a possível infração da Lei n.º 52/2019. Repare-se que é solicitado aos queixosos “comentário relativamente a este tópico”, o que implica, necessariamente, a análise daquela lei.

64. Não se tratando de uma notícia do dia, que exigisse a sua publicação imediata, nada justifica um prazo tão curto para a prestação de esclarecimentos e comentário.

65. Em sequência, a SIC apenas dá conta dos esclarecimentos apresentados pela secretária de Estado das Pescas no primeiro *e-mail* enviado (às 15 horas), ignorando o segundo (enviado pelas 18h 45m), que referia que, por força do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, não estão incluídos no regime de impedimentos os contratos que sejam contraídos pelos cônjuges dos membros do Governo com os municípios.

66. Quanto ao queixoso João Paulo Catarino, o apresentador do Polígrafo SIC refere que «até ao momento desta gravação do programa, não chegou qualquer resposta.»

67. Refira-se que, no momento que o programa foi para o ar, já tinham sido recebidas pela equipa do Polígrafo a segunda resposta da secretária de Estado e a resposta do secretário de Estado – que foram, aliás, incluídas na peça publicada no jornal Polígrafo.

68. Estas respostas são relevantes para o enquadramento dos casos, pelo que a SIC deveria ter ponderado sobre a adequação de exibir uma gravação que ignorou os esclarecimentos dos visados, entretanto recebidos.

69. Acresce que a SIC, ao divulgar a posição de Teresa Coelho, opta por desvalorizar os esclarecimentos prestados, utilizando os mesmos para reforçar uma narrativa de dúvida, referindo que a secretária de Estado afirma «que o objeto do contrato – tratamento de efluentes agro-pecuários – está noutra tutela, do ambiente, e não na agricultura, mas formalmente não explica, e nem apresenta, nenhum documento que sustente essa questão da tutela.»

70. Ora, a orgânica do Governo, com a distribuição de competências pelos diferentes membros, e as orgânica dos diferentes serviços do Estado constam de decretos-leis, que poderiam ser consultados pela SIC, para confirmar a afirmação feita no contraditório

apresentado, e, em caso de dúvida, gerar uma nova ronda de perguntas a Teresa Coelho, o que não aconteceu.

71. A forma como é apresentada a resposta dada pelo Gabinete de Teresa Coelho representa uma desvalorização dos esclarecimentos prestados, inquinando o dever de garantir o contraditório, enquanto mecanismo que permite equilibrar a notícia.

72. Quanto ao jornal Polígrafo, ainda que sejam transcritas na íntegra as respostas dos secretários de Estado, o jornal não procedeu verdadeiramente a uma ponderação dos esclarecimentos prestados, limitando a enxertá-los no texto jornalístico, sem refletir sobre se mantinha válida a narrativa criada – o que é especialmente evidente no título da notícia.

73. Assim, considera-se que não foi cumprido, de forma adequada, o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis e de informar com isenção.

74. Quanto às questões de rigor que são elencadas na queixa, cumpre reconhecer que a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, é complexa, o que pode levar a que o discurso jornalístico recorra a uma simplificação dos termos utilizados, para assim os tornar perceptíveis a um maior número de cidadãos. A SIC, na sua resposta à ERC, alega, precisamente, «que a própria amálgama legislativa sobre o assunto dificultava também a rotulagem da história.»

75. Porém, a simplificação no discurso não pode fazer perigar o rigor jornalístico, sobretudo em trabalhos jornalísticos que se apresentam como *fact check* e que, como tal, criam a expectativa de um cumprimento acrescido do dever de rigor.

76. No caso em apreço, são feitas referências a realidades distintas, sem uma adequada clarificação: “conflitos de interesses”, “impedimentos” e incompatibilidades”.

77. A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, é referida como “Lei das Incompatibilidades” – desde logo, no título da notícia publicada no sítio do Polígrafo –, sendo certo, porém, que o artigo 1.º desta lei estabelece que a mesma «regula o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório»⁵.

78. Ora, esta lei tem um objeto que vai além das “incompatibilidades”, sendo pouco rigorosa esta referência simplificada de “Lei das Incompatibilidades”.

79. Acresce que o artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, várias vezes citado nos conteúdos ora em análise, regula os “impedimentos”, e não eventuais incompatibilidades. Isto é, o artigo visa determinar quais os casos em que os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e seus cônjuges, estão **impedidos** de celebrar contratos públicos.

80. Quanto aos cônjuges, a regra será aquela que é estabelecida no n.º 4 do referido artigo: «O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.»

81. Seria este número, portanto, que se aplicaria aos contratos celebrados pelos cônjuges dos secretários de Estado, o que é, aliás, expressamente referido no exercício do contraditório.

82. Porém, a SIC limita-se a referir e a transcrever o n.º 3 do artigo 9.º.

⁵ No Diário da República Eletrónico, a lei tem o seguinte sumário: «Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.»

83. Dado que o n.º 4 especifica que o impedimento se aplica apenas em «relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular» e que as empresas dos cônjuges dos secretários de Estado celebraram contratos com municípios, que são pessoas coletivas diferentes da pessoa coletiva Estado, entende-se que as dúvidas lançadas nos conteúdos em análise têm um frágil suporte na legislação aplicável.

84. Acresce que as conclusões finais apresentadas pela SIC – «Avaliação Polígrafo SIC: Verdadeiro. Empresa detida a 100% por marido em comunhão de adquiridos da secretária de Estado das Pescas, Teresa Coelho, faz contrato com uma câmara municipal» e «Avaliação Polígrafo SIC: Verdadeiro. A empresa da mulher do governante João Paulo Catarino fez sete contratos com entidades públicas» – não respondem às dúvidas levantadas relativas à possível aplicação da Lei n.º 52/2019. Por outras palavras, são levantadas dúvidas que não são respondidas e as conclusões apresentadas revelam um parco interesse público noticioso, na medida em que não é apresentado qualquer impedimento legal – ou ético – aos contratos celebrados pelos cônjuges dos secretários de Estado.

85. Quanto à notícia publicada no Polígrafo, destaca-se que o título – «Lei das incompatibilidades. Dois secretários de Estado têm ligações a empresas que obtiveram contratos públicos» –, não é rigoroso, uma vez que, por um lado, refere a “Lei das Incompatibilidades”, designação incorreta da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, sendo certo que, no caso, estaria em causa, em tese, um caso de “impedimento”, e não de incompatibilidade. Por outro lado, o título está escrito como uma frase afirmativa, que leva à interpretação de que houve uma violação da “Lei das Incompatibilidades”, o que não tem suporte do texto da notícia.

86. Relembre-se que os títulos devem refletir a ideia central do texto a que se reportam, uma vez que são os primeiros (e principais) definidores de sentido para leitura e compreensão

dos conteúdos jornalísticos. No caso em apreço, a função apelativa do título sobrepôs-se ao rigor informativo e à isenção exigíveis aos trabalhos jornalísticos.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa do secretário de Estado da Conservação da Natureza e Florestas e da secretária de Estado das Pescas contra a SIC e a publicação Polígrafo por conteúdos divulgados no dia 10 de outubro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Relembrar que o dever de informar com rigor e isenção, que é um dever que norteia toda a atividade jornalística, é ainda mais premente nos conteúdos jornalísticos que têm como missão a verificação dos factos (*fact check*);
- b) Considerar que não foi cumprido, de forma adequada, o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, uma vez que não foi dado um prazo adequado para o exercício do contraditório;
- c) Considerar que nos conteúdos divulgados pela SIC e pelo Polígrafo, objeto da queixa, é feito um enquadramento jurídico do caso pouco rigoroso, que não pondera os esclarecimentos prestados em sede de contraditório;
- d) Instar a SIC e o Polígrafo a respeitar o dever de informar com rigor e garantir o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, o que pressupõe assegurar que é facultado aos visados um prazo razoável e adequado para o exercício do contraditório.

Lisboa, 22 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo